RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.527 - PA (2019/0010912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	EURICO DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EURICO DOS SANTOS FEITOSA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento de Apelação n. 0014137-82.2013.8.14.0028, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 86):

> *APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ART. 129, § 9°, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA ORAL. AUTORIA DEMONSTRADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PELA CONFISSÃO DO APELANTE.*
> *AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. PRESCINDIBILIDADE. EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, É PRESCINDÍVEL O EXAME DE CORPO DE DELITO PARA FINS DE COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE, MORMENTE QUANDO CONSONANTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS.*
> *DOSIMETRIA PENA BASE SEJA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL - NÃO PROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEL NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.*
> *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, a 2 anos de detenção, a qual teve sua execução suspensa condicionalmente pelo período de prova de 2 anos, mediante condições impostas (e-STJ fls. 40-42).

O TJPA negou provimento à apelação, mantendo íntegra a condenação (e-STJ fls. 86-92).

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão do TJPA, ao manter integralmente a sentença de primeiro grau, violou o art. 59 do CP, pois a sentença exacerbou a pena-base pelo exame desfavorável de quatro circunstâncias judiciais sem fundamentação idônea.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para readequação da reprimenda imposta pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazoado o apelo (e-STJ fls. 117-123) e após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 125-127), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Em parecer (e-STJ fls. 136-141), o Ministério Público Federal opinou pelo

parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

Acerca da pena-base aplicada ao acusado, colhe-se da sentença condenatória o seguinte excerto (e-STJ fls. 41-42):

> *[…]*
> *Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade intensa comprovada, pois o agente menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso, demonstrando sua periculosidade e frieza ao agredir a vítima; o réu não registra antecedente criminal; nada nos autos macula a conduta social do réu; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam sua personalidade; motivo do delito é reprovável e injustificável, está relacionado ao modo inconsequente de o acusado lidar com seus próprios impulsos, demonstrando seu destempero e sua incapacidade de aceitar, de forma pacífica e civilizada as vicissitudes de um casamento; as circunstâncias do delito foram graves, pois a vítima estava em sua própria casa com sua filha quando foi surpreendida pela ação criminosa do réu, ocasião em que ele desferiu golpes com uma corrente quando ela estava totalmente indefesa, revelando assim, o réu, seu destemor de extrema agressividade; as consequências do delito não são excepcionais ou extraordinárias, portanto, não agravam a pena; a conduta da vítima não facilitou nem provocou a infração penal, ela nada fez contra o réu.*
> *[…]*

A Corte estadual, por sua vez, ao manter o édito condenatório, asseverou, *in verbis* (e-STJ fl. 92):

> *[…]*
> *Desse modo, não merece censura o aumento realizado pelo d. Julgador a quo, na primeira fase da dosimetria, quando considerou a presença de circunstâncias desfavoráveis ao apelante e exasperou a pena base, devendo ser mantida tal*

> *exasperação, uma vez que o magistrado procedeu a uma dosimetria escorreita com 1111 pena proporcional ao crime praticado e com a devida fundamentação a todas as circunstâncias que, como dito, foram devidamente analisadas. […]*

Como visto, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao insurgente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crimes.

O sentenciante exasperou a circunstância judicial da culpabilidade, pois o recorrente "*menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física) quando poderia ter dominado seu impulso criminoso, demonstrando sua periculosidade e frieza ao agredir a vítima*". Contudo, não pode ser considerada para o incremento da pena-base, uma vez que tais elementos não justificam o aumento do grau de censurabilidade da conduta, a ponto de elevar a pena-base, tal qual como procedido na sentença condenatória.

Sabe-se que **a culpabilidade**, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas sim do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que não ocorreu *in casu*. Assim, a fundamentação utilizada para avaliar negativamente a "culpabilidade" mostra-se inidônea.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, "H", DO CP (CRIME CONTRA IDOSO). PREVISÃO LEGAL NA DATA DO FATO. INCIDÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. (...)*
> *2. (...)*
> *5. (...)*
> *6. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que não se infere*

no caso em análise.
7. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Precedentes.
8. No que se refere às circunstâncias e às consequências do crime, forçoso reconhecer que as instâncias ordinárias declinaram motivação idônea ao exasperar a pena-base pela valoração negativa de tais vetores, fundada em elementos concretos da conduta delitiva, sem que se possa aferir manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ordem, de ofício.
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade do agente e do comportamento da vítima, valoradas negativamente pelas instâncias ordinárias, contudo, sem reflexo na pena final aplicada.
(HC 266.731/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

Quanto aos **motivos do crime**, a sentença condenatória salientou que "*é reprovável e injustificável, está relacionado ao modo inconsequente de o acusado lidar com seus próprios impulsos, demonstrando seu destempero e sua incapacidade de aceitar, de forma pacífica e civilizada as vicissitudes de um casamento*". Observa-se, contudo, que os fundamentos declinados pelo Juízo sentenciante são idôneos e demonstram, por si sós, razões suficientes para a elevação da reprimenda, de acordo com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. AMEAÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO DO MP. RECEBIMENTO PELO TJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[…]
III - No caso dos autos, a inicial atendeu os requisitos legais, ao narrar que no período de 05/07/2015 a 05/11/2015, o paciente perturbou a tranquilidade da vítima, ex-namorada, por motivo reprovável, qual seja, em razão de não se conformar com o término do relacionamento. Descreveu, ainda, que na última data citada, o paciente afirmou que mataria a vítima, caso não reatasse o relacionamento com ele.
[…] Habeas corpus não conhecido." (HC 405.608/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Cita-se, ainda, em caso idêntico, a seguinte decisão monocrática: AREsp n. 977.113/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018.

Outrossim, com relação **à personalidade,** o Juiz de primeiro grau considerou negativamente essa vetorial porquanto o caráter do acusado era *"violento, machista, possessivo e controlador"*. No entanto, considera-se que o exame da personalidade é tarefa que supera as forças do julgador, o que se torna uma tarefa tecnicamente inviável. Dessa forma, na obrigação legal de valorar tal circunstância, em muitos casos o juiz acaba por fazê-lo de forma precária, imprecisa, superficial e incompleta. Afirmações como personalidade desajustada, agressiva, impulsiva, sem qualquer fundamentação que estabeleça os adjetivos adotados no caso concreto, padecem da insofismável falta de fundamentação. Em razão disso, as expressões utilizadas para valorar negativamente a circunstância judicial traduziram em verdade conceito jurídico indeterminado, o que não permite a elevação da pena-base.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O magistrado singular considerou a conduta social do acusado desabonadora, em razão dos registros consignados na sua folha de antecedentes criminais, que indicam a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças criminais condenatórias sem trânsito em julgado. Entretanto, inviável a apreciação negativa de qualquer dos vetores do art. 59 do Código Penal com base em tais informes, sob pena de ofensa à garantia da presunção de inocência.*
> *2. No que se refere à personalidade, não foram indicados elementos concretos aptos a respaldar a avaliação negativa operada, sendo insuficiente a afirmação de que o réu, livremente, escolheu a prática delitiva para progredir pessoal e profissionalmente.*
> *3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no HC 401.690/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)*

Por fim, com relação às **circunstâncias do crime**, os elementos utilizados para negativar a vetorial foram o fato de que "a vítima estava em sua própria casa com sua filha quando foi surpreendida pela ação criminosa do réu, ocasião em que ele desferiu golpes com correntes quando ela estava totalmente indefesa". Observa-se, portanto, que o magistrado usou de elementos idôneos para considerar as circunstâncias do crime como negativas. O comportamento do agente transcendeu e extrapolou as circunstâncias ou consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE DEVIDAMENTE MOTIVADA.*
> *1. Inexiste violação ao art. 59 do Código Penal, por ter sido majorada a pena-base com fundamento na valoração negativa dos motivos, das circunstâncias, da conduta social e das consequências*

> *do delito, na medida em que o agravante, pessoa agressiva, sob efeito de bebida alcóolica, em razão de ciúme doentio e de forma reiterada agrediu a vítima, mediante socos e pontapés, causando-lhe traumas psicológicos.*
> *2. Correto o aumento da pena-base acima do mínimo legal, se a justificativa é baseada em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal, sendo certo que maiores considerações a respeito do tema estão a ensejar exame aprofundado de provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 230.331/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)*

Impõe-se, portanto, o afastamento da valoração negativa das vetoriais da culpabilidade e da personalidade do réu.

Assim, observados os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias, decota-se o aumento da pena-base pelas vetoriais supramencionadas, fixando-se a sanção corporal do delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) **em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção,** que se torna definitiva ante a ausência de atenuantes ou de agravantes e de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Ficam mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dá-se parcial provimento** ao recurso especial para, mantida a condenação, redimensionar a pena imposta ao recorrente na Ação Penal n. 0014137-82.2013.814.0028 nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator